



**OS DISCURSOS DE MULHERES DO BAIRRO LIMOEIRO, JUAZEIRO DO  
NORTE-CE, SOBRE A LEI MARIA DA PENHA**

**THE WOMEN OF THE NEIGHBORHOOD LIMOEIRO, JUAZEIRO DO NORTE-  
CE ON THE MARIA DA PENHA LAW**

**Geovane Gesteira Sales Torres**

**Universidade Federal Do Cariri**

**Paulo Junior Alves Pereira**

**Universidade Federal Do Cariri**

**Jeferson Antunes**

**Centro Universitário Senac**

**RESUMO**

O patriarcado, enquanto sistema político trans-cultural e trans-histórico de dominação e opressão masculina sob as mulheres (PISCITELLI, 2002), implantado nas estruturas sociais brasileiras desde seus primórdios, sendo motriz da violência que assola às mulheres, problema público que deve ser discutido, mesmo já havendo legislações especiais como a Lei Maria da Penha. O presente artigo objetiva analisar as opiniões de mulheres residentes no bairro Limoeiro, Juazeiro do Norte – CE, sobre a Lei Maria da Penha. Para tal, utilizou-se de metodologia mista, de propriedade qualiquantitativa, discurso do sujeito coletivo. Como instrumental de coleta de dados, adotou-se entrevista semiestruturada composta por um questionamento referente à visão das entrevistadas sobre a lei trabalhada. Quantitativamente, percebeu-se baixa força em todas as categorias, entretanto, algumas apresentam alta amplitude, evidenciando elevada dispersão social daqueles discursos, qualitativamente, notou-se que, mesmo sendo muito difundida, as mulheres têm conhecimento superficial sobre a tratada lei, encontrando dificuldades para efetivação de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência; Lei Maria da Penha; conhecimento.

**ABSTRACT**

The patriarchy, as trans-cultural and trans-historical political system of domination and masculine oppression over the women (PISCITELLI, 2002), introduced in the Brazilian social structures from his origins, being motive of the violence that it devastates to the women, public problem that must be discussed, when even already having special legislation as th is Maria da Penha law. The present article aims Lemon tree, Jujube of the North analyse the opinions of resident women in the district of neighborhood Limoeiro in Juazeiro do Nort-CE, on the Maria da Penha Law. Intending this, it was used a mixed methodology, of property qualiquantitativa, I speak of the collective subject. As method of data collection, there was adopted semistructured interview composed by a questionamento referring to the vision of the interviewed ones on the mained law. As Quantity, one was seen that low force in all the categories, meantime, someone present high amplitude, showing up



elevated social dispersal of those speeches, qualitatively, it was noticed that, being even very much spread, the women have superficial knowledge on the rascality law, finding difficulties for efetivação of rights.

**KEYWORDS:** Violence; Maria da Penha Law; knowledge.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência é sem dúvida um problema público que assola a humanidade desde épocas remotas, algo que com frequência leva-nos a naturalizá-la em algumas esferas, especialmente no âmbito familiar, quando, por exemplo, relações de violência desfavoráveis às mulheres, formando pensamentos como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (SAFFIOTI, 1997 a.). Este exemplo evidencia a hierarquização de gênero construída socialmente, que termina por impor padrões comportamentais a homens e mulheres, àqueles, amiúde sendo predestinados a ações de força-potência-dominação (SAFFIOTI, 2015), algo que reflete diretamente em problemáticas como a violência doméstica. Ademais, salienta-se que a naturalização de tais construções é um erro grave, visto que a desigualdade de gênero não é algo biologicamente determinado, mas posto pelas tradições, estruturas de poder, tal como concluiu a antropóloga Mead (1969).

Historicamente, o município de Juazeiro do Norte – CE tem seus alicerces construídos sob um poder patriarcal e segregacionista, com forte influência da igreja católica, primordialmente, graças à imagem do Padre Cícero Romão Batista, exercendo papel de figura maior, culminando com a instauração de um patriarcado formal, no qual a imagem masculina é detentora de alto poder e respeito, enquanto o feminino representa o subalterno, sendo refém do machismo e do sexíssimo que o assola, a exemplo da Beata Maria de Araújo, que sofreu grandes sufrágios, sendo estes, majoritariamente, resultados de sua figura enquanto mulher (Tolovi e Estrela, 2016). Tal processo acaba por influenciar os dias atuais, sendo uma das fontes responsáveis pela mentalidade que se enxerga, na qual a mulher deveria, teoricamente, estar totalmente subjugada à figura do homem.

Trabalhar-se-á com conceitos de violência contra a mulher, gênero, patriarcado, senso comum e rota crítica, os mesmos serão expressos e desenvolvidos durante o texto, trazendo-os diretamente para a temática abordada. Ademais, abordar-se-á progressos e retrocessos jurídicos, históricos e sociais relativos à violência contra a mulher em âmbito nacional.



O presente artigo tem como objetivo analisar as opiniões de mulheres residentes no bairro Limoeiro, periferia da cidade de Juazeiro do Norte – CE, sobre a Lei Maria da Penha, evidenciando suas perspectivas para assim, perceber as representações sociais ligadas à norma em questão. Para tal, utilizar-se-á de a metodologia mista, de propriedade qualiquantitativa, discurso do sujeito coletivo. Como instrumental de coleta de dados, adotou-se uma entrevista semiestruturada composta por um questionamento referente à visão das entrevistadas sobre a lei trabalhada.

### 1.2 Referencial teórico:

No cerne de uma sociedade patriarcal, encontra-se um sistema de poder, público e privado, concentrado nas mãos daqueles historicamente privilegiados: homens, brancos, economicamente favorecidos e heterossexuais (SAFFIOTI, 2015). Nesse ínterim, o patriarcado, enquanto um sistema político trans-cultural e trans-histórico de dominação e opressão masculina sob as mulheres (PISCITELLI, 2002), foi implantado às estruturas sociais brasileiras mesmo quando não denominadas dessa forma, resultando, deste modo, situações de privilégios aos homens, em detrimento das mulheres.

A hierarquização entre homens e mulheres foi algo positivado pelos ordenamentos jurídicos nacionais, a julgar pelas Ordenações Filipinas, trazidas pelos portugueses para o Brasil, que previa a incapacidade feminina para a prática da vida civil, algo justificado pela suposta “fraqueza de entendimento” das mulheres, o que possibilitava aos seus esposos, também representantes legais, suprir tal incapacidade. Acresce-se que, ainda segundo as normas mencionadas, os pais e esposos que ferissem suas filhas/esposas não sofreriam sanções, desde que assim fizessem de forma “moderada”, porém, caso suspeitassem de adultérios, podiam mata-las, mesmo sem a existência de provas concretas (RODRIGUES, 2003).

Com o desenvolvimento das normas brasileiras, perduraram as situações desfavoráveis às mulheres. Tal como ocorreu com o Código Criminal de 1830, que consubstanciava a desigualdade de gênero a punir as mulheres adúlteras em qualquer circunstância, enquanto os homens só sofreriam sanções legais se por ventura mantivessem relações adúlteras públicas e estáveis. Situação agravada com o Código Penal de 1890 que permitia a inocentação dos feminicidas, caso fossem considerados privados de sentido e inteligência durante o delito (CORREIA, 1981).

Embora tenham existido sutis conquistas legais no enfrentamento à violência contra as mulheres, é ao término do regime civil-militar no Brasil que tal questão é fortemente evidenciada. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é o expoente legal que representa

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



um novo paradigma no enfrentamento aos problemas relativos às mulheres e, consequente, marco para o direito das mesmas. Para tal, aponta Costa (2005), percorreu-se um longo caminho das organizações feministas desde a década de 1970, quando exigiam do poder público, pautas relativas à população feminina.

Nesse contexto, surgem, no seio do direito internacional, propostas cujo intuito seria dialogar sobre as, ainda sufragantes, realidades das mulheres, a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, incorporada pela Organização dos Estados Americanos no ano de 1994 e ratificada no Brasil em 1995. Dentre os produtos do supracitado encontro, definiu-se a violência contra a mulher, como se encontra no Art. 1º do Decreto Nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Embora o Brasil tenha ratificado a supramencionada comissão em 1995, medidas concretas para a resolução da violência contra as mulheres não foram tomadas, ou não da maneira que deveriam. O que é evidenciado pelo caso da brasileira Maria da Penha Fernandes, que após ter sofrido com a violência doméstica cometida com seu cônjuge, também foi vítima da negligência do Estado brasileiro para com sua situação. Algo que a levou, juntamente com organizações não governamentais, a entrarem com uma petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OLIVEIRA, 2011). Situação que não se encontrou isolada, mas que refletia a realidade de muitas mulheres vítimas da violência doméstica, motivo que levou organizações não governamentais a unirem-se para estudos e posterior construção de um marco legal, a fim de sanar a problemática ora apresentada. Nessas circunstâncias, refletia-se intensamente sobre a Lei nº. 9.099, de 1995, que instituía os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, ordenamento que não foi pensado para atender as especificidades da violência contra as mulheres, o que terminava por considerar os delitos relativos à violência contra a mulher como infrações de menor potencial ofensivo, amiúde buscando soluções em institutos despenalizadores como conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo (Calazans e Cortes, 2011).

A união das organizações não governamentais, também denominada consórcio das ONGs, elaborou um anteprojeto que foi apresentado em 2003 à Bancada Feminina da Câmara dos Deputados Federais. Após o processo de trâmite legal no Senado Federal, aprovou-se a proposta que logo se tornou a Lei nº 11.340, de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, em

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



homenagem à advogada e árdua militante no seio da justiça nacional e internacional para a penalização do seu agressor (OLIVEIRA, 2011).

Notoriamente, a Lei Maria da Penha representa um grande expoente na busca de maior equidade de gênero e concretização dos Direitos Humanos das mulheres, assegurando assistência nas áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação, dentre outras, para mulheres em condição de violência doméstica. A tratada lei prevê, ainda, a articulação entre sociedade civil e estado, bem como a integração entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, juntamente com o Ministério e Defensoria Públicas. Pressupondo também, medidas protetivas não vinculadas ao inquérito ou processo penal, havendo possibilidade imediata de requerimento, além do mesmo ser solicitado pela própria vítima. Contribuindo, assim, para a identificação e enfrentamento dos percalços enfrentados na rota crítica, que segundo Schraiber (2005) pode ser entendida como o trajeto de mulheres a fim de lidar com a situação de violência doméstica.

Tendo em vista as benesses trazidas pela Lei Maria da Penha, nota-se sua importância para as mulheres, que a incorporam como um relevante mecanismo de resolução/prevenção da violência doméstica. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística, em 2008, decorrido dois anos de vigência da lei, constatou-se que 68% dos entrevistados têm algum conhecimento sobre a mesma, destes, 70% são mulheres. Ademais, conforme pesquisa do DataSenado no ano de 2013, constatou-se que 99% das mulheres entrevistadas alegaram ter pelo menos ouvido falar na Lei nº 11.340, de 2006 (JUSBRASIL, 2014).

É notório que o conhecimento a cerca da tratada lei ganha proporções cada vez maiores, sendo compartilhado por um valor considerável de mulheres. Algo que denota uma suposta democratização das informações relativas à lei em voga, não se restringindo ao meio jurídico e seus operadores e intelectuais. Perspectiva já epistemologicamente fundamentada e prevista por visões que apontam a transformação do conhecimento científico em senso comum, este não devendo ser visto apenas como pejorativo, mas podendo ser enxergado como algo aceito em virtude da evolução do conhecimento. Apontando, assim, para a popularização de informações, antes de domínio exclusivo de determinados grupos, mas que terminam por serem também compartilhadas com massas populacionais. No que concerne à Lei Maria da Penha, ressalta-se a importância do conhecimento sobre a mesma pelas mulheres, já que se entende que o conhecimento é poder, logo, um importante mecanismo para a busca, cobrança e efetivação de direitos já legalmente assegurados (PINEDO, 2008).





## 2 METODOLOGIA

No seio de qualquer sociedade, os sujeitos compartilham representações sociais, opiniões, ideias e crenças, podendo apresentar visões semelhantes que podem ser reunidas em discursos-síntese. O Discurso do Sujeito Coletivo (DSC) poderia ser interpretado como uma técnica resultante desse processo. O tratado discurso é entendido como uma metodologia que reúne uma gama de operações relativas ao conteúdo de depoimentos individuais ou outras modalidades de discurso verbal, tais como jornais, revistas, etc (LEFEVRE, 2012).

Afirma-se que a proposta metodológica do Discurso do Sujeito Coletivo configura-se enquanto quali-quantitativa, logo, não enxergando um abismo entre o qualitativo e o quantitativo, já que pesquisas de opinião devem levar em consideração perspectivas dialéticas já que depoimentos discursivos exigem a utilização de métodos qualitativos, ao passo que se o objeto em análise é fruto de uma coletividade, faz-se preciso a presença de instrumentais quantitativos (LEFEVRE, 2012). Para tal, pressupõe-se uma série de processos que antecedem a construção dos discursos-síntese e sua análise numérica, etapas estas que foram utilizadas na presente pesquisa.

Aplicou-se, *a priori*, uma entrevista semiestruturada com 8 mulheres residentes no bairro Limoeiro, periferia localizada no município de Juazeiro do Norte – CE, a escolha se deu de forma aleatória, quando se visitou a comunidade e convidou-se as entrevistadas mediante abordagens nas residências das mesmas. As entrevistas partiram da reflexão: “Qual sua opinião sobre a Lei Maria da Penha? Por quê?”. Os discursos foram gravados por meio de aparelhos celulares e, *a posteriori*, transcritos.

Em seguida, definiram-se as Expressões-chave (ECH) que são fragmentos, contínuos ou não, do discurso que revelam sua essência. Continuamente, criaram-se as Ideias Centrais (IC) que são expressões que sintetizam a ideia principal das ECH’s e dos discursos. Também se buscou encontrar afirmações nos discursos que revelam dadas teorias e/ou ideologias, chamadas Ancoragens (AC), todavia, as mesmas podem ou não constar nos depoimentos. Ao término das citadas fases, criou-se o Discurso do Sujeito Coletivo, logo, reuniram-se, em um único discurso-síntese, as ideias compatíveis e elencadas em determinadas categorias, sendo redigido em primeira pessoa do singular. Ademais, analisou a força/intensidade e amplitude, esta sendo entendida como a medida da presença de uma ideia ou representação social em determinado campo, já àquela, refere-se ao percentual de indivíduos que contribuíram para a pesquisa (LEFEVRE, 2012).



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao término da aplicação e análise das entrevistas, identificaram-se 7 categorias que formaram os discursos-síntese, que por sua vez foram analisados qualitativamente e quantitativamente, formando, assim, os resultados que constam a seguir:

**Tabela 1: Discurso do Sujeito Coletivo das sete categorias estudadas**

Categoria	DSC
<b>Conhecimento da Impossibilidade de Retirar a Queixa</b>	Eu acho que não retira não, não pode, porque diferente de outras violências que a gente sofre, enquanto mulher, é.. essa violência quando parte de alguém, geralmente, a gente tem um vínculo emocional muito forte, a gente é agredida tanto pelos nossos maridos, quanto pelos nossos filhos, então pra própria segurança da mulher essa queixa não pode ser retirada. Ela tá tão esvaziada da própria humanidade dela, ela tá tão fragilizada que o estado precisa intervir para proteger, se não a qualquer momento ela pode realmente, tanto por pressão tanto emocional, porque ela tem esse vínculo amoroso com o agressor, ou por medo mesmo, que se agrave, então o estado precisa intervir com mais força e não permitir que seja retirada.
<b>Desejo de Maior Punição Para os Agressores</b>	eu acho que tinha que ter uma punição maior, acho que mesmo que o agressor pague, não vai justificar o que ele fez. A pena deveria ser mais alta.
<b>Falhas da Lei</b>	Eu acho que ela deixa a desejar, pelo o que eu sei, se o homem que espancou a mulher, se pagar fiança ele pode sair, né? Eu acho que não deveria ser assim, eu acho que ele deveria passar um tempo na prisão, pra que isso servisse de lição. Eu acho tanto a lei frouxa, quanto a mulher frouxa, porque a mulher aceita, o medo responde mais alto, ela deixa se influenciar. Tinha que ser mais severa.
<b>Crença na Retirada da Denúncia</b>	Não sei eu acho que é possível retirar a queixa, não tenho certeza, mas eu já ouvi dizer que é possível retirar a queixa, eu jamais eu fazia uma queixa, fazer uma queixa e depois ir lá 'não, num faça isso com ele não'. Isso aí eu acho muito errado, se fez deixa acontecer. As mulheres volta atrás também, tira a queixa, eu acho que aí já tá errado, num era pra retirar queixa não, podia não ter essa lei de retirar a queixa, num já fez, ele agrediu, que negócio de retirar queixa. Infelizmente, ainda tem muito disso, muito medo, influência. E depende do andamento do processo, caso o ministério público já tenha entrado com ação penal contra o agressor vai ficar um pouco mais complicado de retirar a queixa, porque a vítima ela vai ter que, meio, convencer o ministério público que ela quer retirar realmente e não, e ela não está sob ameaça psicológica.
	Eu acho que protege, acho que sim, sempre imaginei que estaria. protege contra verbal também. E se proteger seria melhor também, porque minha irmã, ela foi ameaçada e ela foi pra lei da Maria da Penha e ela foi lá e disseram

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



<b>Proteção Contra Violência</b>	que por agressão assim, verbal, ela podia denunciar. Então a lei Maria da Penha protege contra todos os tipos de violência, desde a psicológica, física, patrimonial, verbal, e não é necessário que haja coabitação entre o agressor e a vítima. Só o vínculo afetivo já é suficiente para que a lei possa acobertar a mulher.
<b>Consequências da Lei</b>	Eu acho que diminuiu a violência, qualquer coisa o povo grita logo, ô a Maria da Penha, isso e aquilo outro, aí a pessoa já para de agredir a pessoa. Se a pessoa paga por aquilo que ele fez, aí ele ia ficar mais atento, ia temer e não ia cometer o erro outra vez, uns já se sente com medo de agredir uma mulher, fazer qualquer coisa. Eu acho que é assim, eu acho assim.
<b>Importância da Lei</b>	Eu acho importante, porque antes as mulheres ficavam totalmente desamparadas e depois dessa lei melhorou um pouco, com a lei as mulheres têm um certo amparo e com isso elas se sentem motivadas a denunciar os crimes de violência doméstica. É uma lei que foi bastante difundida, uma lei que ela tem, maior conhecimento, acho que assim, é a lei que o brasileiro mais conhece, todo mundo cita, ô a lei Maria da Penha, principalmente pra aqueles, que tem muito homem que gosta de não valorizar as mulheres. Importante também, porque ela ampliou essa noção de violência, vai ter a violência psicológica, a violência patrimonial, que eram tipos de violência que antes não era visibilizada, embora eu ache que muitas mulheres, elas não aproveitam disso, e porque é importante para ver se diminui o número de agressões. Diminuiu mais ou menos a violência, porque tem uns que já tem medo. De minha parte, acho que vale a pena. Pra proteger as mulheres, que tem muito homem que é agressivo, e ela já veio pra proteger a mulher.

Fonte: Elaborado pelo autor com dados da pesquisa

O primeiro discurso revela que, de forma geral, as mulheres falam com pouca propriedade sobre esse aspecto, trazendo condicionantes e mecanismos que poderiam justificar a supressão da queixa, como o medo e a proximidade do agressor, no entanto, aponta-se que a lei não permite a retirada da denúncia. É expressa por algumas mulheres a iminente necessidade da interferência do estado para que haja a segurança da vítima, exatamente, para que ela não sintasse coagida e/ou ameaçada a buscar a não instauração de inquérito (Narvaz e Koller, 2006).

As segunda e terceira categorias revelam o desejo de que a lei se faça mais punitiva ao agressor, nesse sentido, cabe-se apontar a fala que indica a possibilidade de fiança ao agressor, tal observação, exclama que por mais difundida que esta temática esteja, a profusão das informações, ainda, se faz de forma ineficaz, já que violência doméstica é crime infiançável. O desejo de maior punição, conclama a um processo de pouca efetivação da lei no espaço trabalhado, já que a não aplicação correta da mesma, tende a mudar as crenças no potencial punitivo (CERQUEIRA *et al*, 2015).



# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”.*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí

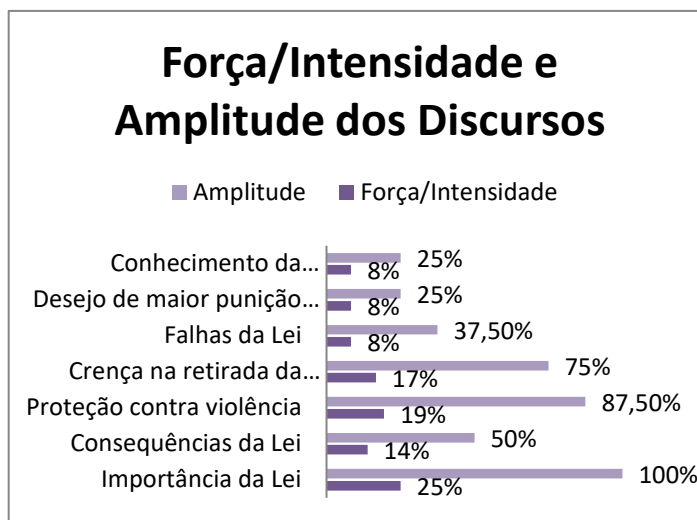


Pôde-se compreender o entendimento das entrevistadas sobre o campo de proteção da lei Maria da Penha, no que concerne aos diversos tipos de violência. Neste sentido, percebeu-se que há uma mudança no paradigma violência, passando a ser entendido por elas de forma mais ampla, enxergando as agressões verbais, psicológicas, patrimoniais dentre outras, como atos verossímeis de violências. Cabe-se salientar que o processo de agressão doméstica perpassa todas os graus de violação, culminando, na maioria dos casos, na agressão física (CERQUEIRA *et al*,2015).

Evidencia-se, ainda, as consequências positivas da Lei Maria da Penha. Nesse ínterim, indica-se o amplo conhecimento sobre a existência da supracitada lei, que acaba por inibir socialmente atos de violência ao gênero feminino, apontando, em alguns aspectos, o receio pela punição. Tal discurso, acaba por contrastar o que é exposto na categoria, desejo de maior punição, pois enquanto algumas mulheres sentem que os agressores receiam iniciar processos de violência doméstica, para outras, a lei é entendida como falha e branda. Essa constatação, leva a notar o que o entendimento sobre a lei não se desenvolve de forma homogênea (CERQUEIRA *et al*,2015).

Entretanto, não é possível negar a sua gigantesca importância, e esta, é notoriamente reconhecida, sendo indicada por todas as mulheres ouvidas, segundo elas, a lei foi fundamental para o conhecimento dos outros tipos de violência, além de ser fundamental para o engajamento nas denúncias, pois a mulher sente-se amparada e respeitada, no entanto, as próprias mulheres reconhecem que, em algumas situações, a não usabilidade da lei por elas, tal procedimento, ocorre devido, mais uma vez, ao medo e ao receio de represálias do agressor. Esta observação, faz-nos denotar que mesmo ante ao sucesso da lei, tanto graças ao conhecimento popular e sua ampla efetivação, em contexto nacional, ainda existe um processo árduo de luta por direitos, no seio de uma sociedade patriarcal, que até pouco tempo atrás assegurava a impunibilidade no decorrer de atrocidades que desenvolviam-se, unicamente, em nome da “honra” (CERQUEIRA *et al*,2015).

Gráfico 1: Força/Intensidade e Amplitude dos discursos



Fonte: Elaborado pelo autor com dados da pesquisa

Quantitativamente, as categorias “desejo de maior punição” e “conhecimento da impossibilidade de retirar a queixa”, encontram-se com baixas força e amplitude, evidenciando a sua presença em seguimentos restritos da sociedade. Tal fato, também, ocorre com quando se refere as “falhas da lei”, tendo neste caso, novamente, um grupo restrito socialmente que percebe tais ponderações.

Quando nos direcionamos para a “crença na retirada da denúncia”, temos um número alarmante, já que 75% das entrevistas percebem tal possibilidade, denotando que o discurso em voga se encontra dispenso em um grande grupo da sociedade, mesmo sendo observada a baixa intensidade do mesmo, indicando que os discursos sobre essa possibilidade são feitos de forma pontual, todavia em ampla escala comunitária.

As demais categorias apresentam dispersões sociais de considerações importantes a respeito da lei abordada, já que as entrevistadas, unanimemente, percebem a importância da lei Maria da Penha, atingindo assim, a completa amplitude. Nesse sentido indica-se a relevância da categoria “proteção contra a violência”, esta, apresenta, também, alto índice de amplitude, demonstrando o conhecimento pulverizado de alguns pontos do decreto 11340, de 7 de agosto de 2006. Seguindo o mesmo norte, porém com amplitude um pouco menor, de 50%, observa-se o conhecimento referente a algumas “consequências da lei”, esclarecendo que já se pode notar uma alta amplitude, entretanto, como os discursos são pontuais, fator constatado pela baixa intensidade, enxerga-se nesta questão uma dificuldade de ampliação do conhecimento popular.



## 5 CONCLUSÃO

É inegável a importância da Lei Maria da Penha, sendo esta um dos maiores marcos sociais recentes. Tal relevância é compartilhada por todas as mulheres que se envolveram no presente estudo, permitindo constatar que o conhecimento, sobre a lei, faz-se disseminado, entretanto, conclui-se que o referido conhecimento se realiza de forma superficial. Logo, as mulheres, em sua maioria, sabem da existência da lei, no entanto não conhecem de forma profícua o seu teor. Portanto, o desconhecimento acaba por favorecer situações de agressão, pois em um ambiente de violação, a mulher terá dificuldades para efetivar seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **99% dos brasileiros conhecem a Lei Maria da Penha, ao menos de ouvir falar. E você?** Disponível em:

<<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/131583394/99-dos-brasileiros-conhecem-a-lei-maria-da-penha-ao-menos-de-ouvir-falar-e-voce/>> Acesso em: 11 de fevereiro de 2018.

BRASIL. DECRETO Nº 1973, DE 1 DE AGOSTO DE 1996. **Promulga a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Concluída em Belém do Pará.** Em 09 de junho de 1994, DF, agosto de 1996. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm/)> Acesso em: 11 de fevereiro de 2018.

CORREIA, Mariza. **Os crimes da Paixão.** Coleção Tudo é História (33). Editora Brasiliense, 1981

COSTA, Ana Alice Alcântara. **O Movimento Feminista no Brasil: Dinâmicas de uma Intervenção Política.** *Revista Gênero*, v. 5, n. 2, p. 9-34, 1.sem, Niterói/RJ, 2005.

CALAZANS, Myllena. CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmem Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.* Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha.** 2015.

LEFEVRE, Fernando; LEFEVRE, Ana Maria Cavalcanti. **Pesquisa de representação social: um enfoque qualitativo.** 2ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2012.

MEAD, Margaret. (1950) **Sexo e temperamento.** São Paulo, Editora Perspectiva; 1969.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. *Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas.* **Psico**, v. 37, n. 1, p. 8, 2006.

# II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

*"Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas"*

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha** [manuscrito] : Lei nº 11.340/2006 / Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de Oliveira. -- 2011.

PINEDO. Christian Quintana, 1954 - Pinedo Karyn Siebert, 1977. **Introdução à Epistemologia da Ciência**/ Christian José Quintana Pinedo; Karyn Siebert Pinedo : Universidade Federal do Tocantins. Campus de Palmas, 2008.

PISCITELLI, Adriana. **Recriando a (categoria) mulher?** In: ALGRANTI, L. (Org.). A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos, n. 48. Campinas: IFCH/Unicamp, 2002.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado**: da incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. / Heleieth Lara Bongiovani Saffioti. – 2. Ed. – São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

\_\_\_\_\_.(1997 a.) **Equidade e paridade para obter igualdade**, O Social em Questão, n. 1, Revista do Programa de Mestrado em Serviço Social da PUC-Rio, jan/jun., 1997.

SCHAIBER, Lilian et al. **Violência Dói e não é Direito**: a Violência contra a Mulher, a Saúde e os Direitos Humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

TOLOVI, Carlos Alberto; ESTRELA, Eliane Nunes. Ela fez o milagre e ele foi santificado. Maria de Araújo: gênero e relação de poder no colonialismo religioso brasileiro. **Anais dos Simpósios da ABHR**, n. 2, 2016.